

DELIBERAÇÃO N.º 727/2017

Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. (*doravante* Requerente), no âmbito do processo nos autos à margem identificado, a 23 janeiro de 2017, notificou a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) um tratamento de dados pessoais de gravação de chamadas com a finalidade de prova das comunicações respeitantes a relação contratual.

A 21 de fevereiro de 2017, pelos termos e fundamentos apostos na Autorização n.º 2199/2017, a CNPD autorizou a Requerente a proceder à gravação das chamadas com a finalidade de prova das comunicações respeitantes à relação contratual. Não obstante, e como expôs a Requerente na comunicação feita a 20 fevereiro de 2017 à CNPD, aquela Autorização pouco correspondeu aos fundamentos plasmados na notificação efetuada e que deu origem ao mencionado processo. Neste seguimento, no âmbito da Deliberação n.º 548/2017, de 18 de Abril de 2017, a CNPD decidiu em harmonia com os artigos 163.º, n.º4, 165.º, n.º2, e 168.º, n.º2, todos do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e com fundamento no vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, anular a Autorização n.º 2199/2017, de 21 de fevereiro de 2017. Pretende atualmente, na sua missiva que data de 4 de maio de 2017, e no âmbito do processo à margem referenciado, que a CNPD proceda à apreciação da notificação de tratamento de dados pessoais, apresentada a 23 janeiro de 2017, nos termos do artigo 172.º do CPA.

A CNPD esclarece que, foi autorizada a gravação de chamadas com a finalidade de prova das comunicações respeitantes à relação contratual, tudo nos termos e fundamentos apostos na Autorização n.º 2199/2017. Acontece que, a autorização pouco correspondeu aos fundamentos plasmados na notificação efetuada, padecendo de um vício por violação de lei por erro nos pressupostos de facto. Efetivamente, por lapso da CNPD, o teor da autorização emitida não corresponde ao pedido explanado na notificação submetida. Desta forma, não abrangendo essa autorização a gravação de chamadas no âmbito da relação pré-contratual, e não existindo suporte legal para autorizar a gravação pretendida na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 agosto, a CNPD na sua Deliberação n.º 548/2017, de 18 de abril de 2017, procedeu à anulação da referida autorização.

Relembre-se que a inviolabilidade dos meios de comunicação privada e a proteção do seu sigilo constituem direitos fundamentais com consagração constitucional nos n.ºs 1 e 4 do artigo 34.º da CRP, salvaguardando a proteção de bens jurídicos fundamentais comuns (como a garantia da liberdade individual e da privacidade nos termos do artigo 26.º da CRP), pelo que qualquer gravação de chamada é excepcional, devendo a norma legal que lhe serve de fundamento ser interpretada restritivamente. Neste contexto, é a Lei n.º 41/2004 que estabelece excepcionalmente as situações em que se permite a gravação de chamadas telefónicas, nomeadamente no âmbito de uma relação contratual, em situações de emergência ou na monitorização da qualidade de atendimento.

De qualquer forma, não se compreende a pretensão da Requerente. De facto, esta matéria já foi largamente discutida em sede do processo n.º 4780/2016, submetido a 23 de janeiro de 2017, onde aquela notificou um tratamento de dados com a mesma finalidade e conteúdo que agora pretende ver apreciado. Neste seguimento, sabe a mesma que tanto no Projeto de Deliberação n.º 213/2016, emitido a 19 julho de 2016, bem como na Deliberação n.º 373/2017, de 14 março de 2017, precedida da respetiva audição da Requerente, a CNPD decidiu expressamente por falta de legitimidade não autorizar o tratamento de dados com a finalidade de gravação de chamadas na relação contratual.

Desta forma, emitida a Deliberação n.º 373/2017, onde se recusou expressamente à Requerente o tratamento dos dados com a finalidade de gravação das chamadas numa fase pré-contratual, tendo sido suficientemente fundamentada, a CNPD considera inútil a emissão de uma nova decisão no âmbito do presente processo, uma vez que um novo ato sempre seria, por falta de base legal para teor distinto, meramente confirmativo da referida deliberação.

Tendo em consideração os fundamentos vertidos, e por inutilidade superveniente nos termos do artigo 95.º do CPA, a CNPD decide sem mais extinguir o processo n.º 1789/2017.

Lisboa, 30 de maio de 2017



Filipa Calvão (Presidente)